

LEI Nº 718/93



Fls. 01

ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

PROJETO DE LEI/Nº 013-93

Nº 118/93

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA FORMALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jesus do Tocantins, estado do Pará (IPSMBJT), criado pela presente Lei, com personalidade jurídica própria, // com sede na cidade de Bom Jesus do Tocantins, rege-se-á por esta Lei e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jesus do Tocantins (IPSMBJT), é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral - É o órgão soberano da instituição e é constituído de todos os servidores no gozo de seus direitos;
- II - Conselho Deliberativo - Composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes eleitos pela Assembléia Geral;
- III - Diretoria - Será composta de 01 (um) presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário, cujos cargos serão exercidos por segurados estáveis eleitos, juntamente com os membros do Conselho Deliberativo, pela Assembléia Geral.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Assembléia Geral, reunir-se ordinariamente na

Av. Sr. Prefeito Municipal, projeto de Lei Nº 013, aprovado por esta casa Legislativa.

Em 26/11/93

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ

Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

primeira quinzena de janeiro de cada ano, para apreciar os relatórios das atividades do exercício financeiro do ano anterior, com presença da maioria absoluta de seus membros ou segurados.

Art. 4º - A eleição dos membros que compõem os órgãos administrativos do instituto, será realizada de 02 (dois) em 02 (dois) anos sempre na primeira quinzena do mês de julho, sendo a posse dos membros dia 1º de agosto, sem direito à reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A eleição de que trata esse artigo será realizada com a presença mínima de 1/3 (um terço) de todos os segurados no gozo de seus direitos.

Art. 5º - A diretoria eleita na forma do artigo anterior, será colocada à disposição do IPSMBJT, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Os cargos eletivos serão exercidos sem qualquer ônus para o IPSMBJT.

§ 2º - O presidente ficará à disposição do IPSMBJT, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão em que trabalha.

§ 3º - Compete ainda à Assembléia Geral o seguinte:

- A) - Eleger membros dos órgãos administrativos na forma do artigo 4º desta Lei;
- B) - Resolver os atos que não são da competência do Conselho Deliberativo e da Diretoria;
- C) - Reunir-se ordinariamente no mês de julho, sempre na primeira quinzena para eleger os membros dos órgãos da administração de dois em dois anos;
- D) - Reunir-se extraordinariamente todas as vezes que for legalmente convocada.

Art. 6º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- A) - Fiscalizar os atos da Diretoria;
- B) - Elaborar, apreciar e votar o orçamento do Instituto todos os anos;
- C) - Apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, referente as contas do exercício anterior;
- D) - Autorizar a Diretoria a realizar empréstimos aos segurados do IPSMBJT, de acordo com a situação financeira da entidade;
- E) - Julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- F) - Resolver todos os assuntos de sua competência;
- G) - Convocar os suplentes do Conselho Deliberativo quando se fizer necessário.

Art. 7º - A eleição da primeira Diretoria do IPSMBJT, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO PARÁ

Fls. 03

Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

SEÇÃO III

DA FINALIDADE

Art. 8º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jesus do Tocantins (IPSMBJT), criado por esta lei, tem por finalidade desenvolver a Previdência e Assistência Social em favor de seus beneficiários, assim estendidos aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e, seus dependentes, assegurando-lhe os meios indispensáveis de manutenção e a prestação de serviços que visem à proteção de saúde e concorram para o bem-estar.

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO IPSMBJT

Art. 9º - A receita do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jesus do Tocantins (IPSMBJT), é constituída das seguintes fontes:

- A) - Contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de todos os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, sob qualquer forma de pagamento ou contra-cheque;
- B) - Os poderes Executivo e Legislativo, contribuirão mensalmente com 8% (oito por cento), sobre o total da Folha de Pagamento ou contra-cheque de seus servidores como forma de despesas patrimoniais;
- C) - Doações, legados, auxílios, subvenções e convênios celebrados com órgão público ou particular;
- D) - Juros de empréstimos, aplicações em mercado aberto e outras rendas auferidas pelo Instituto.

Art. 10 - As contribuições especificadas nas alíneas A e B do artigo anterior, serão repassadas ao IPSMBJT, pelos órgãos competentes até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 11 - Os percentuais estabelecidos no artigo 9º, alíneas A e B só poderão ser alterados através de Lei Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios, todos os servidores do Município de Bom Jesus do Tocantins, inclusive os da Câmara Municipal.

Art. 13 - Ao segurado que, por qualquer motivo deixar de pagar suas mensalidades, não gozará de nenhum dos benefícios que o IPSMBJT oferecer aos seus associados, assegurando tão somente a aposentadoria proporcional quando for o caso.



Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 14 - O período da carência é o lapso de tempo correspondente à realização de número mínimo de contribuição mensais indispensável à percepção pelos beneficiários das prestações prevista nesta lei.

Art. 15 - O segurado que completar 05 (cinco) contribuições mensais gozará de todas as vantagens estabelecidas nesta lei e seus dependentes do direito aos benefícios e serviços de previdência e assistência social pelo IPSMBJT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As 05 (cinco) contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão pagas mensalmente.

CAPÍTULO VI

DOS DEPENDENTES

Art. 16 - Para efeito da presente Lei, são considerados dependentes dos segurados do Instituto, a esposa ou companheira, os filhos, os enteados, os adotados, pai, mãe, desde que comprovem que vivam economicamente sob a responsabilidade do segurado.

Art. 17 - Perdem os direitos estabelecidos nesta lei, os maiores de 18 (dezoito) anos, exceto os incapazes e inválidos nos termos da lei.

Art. 18 - O dependente gozará dos direitos estabelecidos nesta Lei de acordo com a relação numérica apresentada pelo segurado ao inscrever-se no IPSMBJT.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - O IPSMBJT oferece aos seus segurados e dependentes os seguintes benefícios:

- A) - Assistência médica, odontológica, hospitalar e ambulatorial;
- B) - Aposentadoria nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Orgânica do Município e demais leis inerentes a matéria;
- C) - A pensão aos dependentes em caso de morte do segurado nos termos dos Artigos 12, 13 e 14 da presente Lei, obedecendo o disposto no Art. 40 e 05 da Constituição Federal;
- D) - Auxílio funeral, correspondente a um (01) mês de vencimento ou aposentadoria, devido à família do servido falecido.



Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins

- Art. 20 - As aposentadorias ou pensões serão reajustadas na mesma data e proporção do reajuste concedidos aos servidores.
- Art. 21 - O prazo para habilitação ao recebimento de auxílio funeral será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega da Certidão de Óbito do segurado falecido.
- Art. 22 - Perderá o direito a pensão, salvo por incapacidade, o dependente de qualquer sexo:
- A)- Ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
 - B)- Ao contrair matrimônio ou contrair família;
 - C)- Ao ser condenado por crime doloso.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL

- Art. 23 - Fica a diretoria do IPSMBJT, autorizada a conceder empréstimos aos seus segurados mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Os juros cobrados sobre os empréstimos serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e nunca superior aos cobrados pelas instituições financeiras.
- Art. 24 - Os recursos financeiros pertencentes ao Instituto, serão depositados em instituições bancárias e os pagamentos das contas do Instituto serão através de cheques nominais.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão ficar na Tesouraria recursos financeiros suficientes ao pagamento de empréstimos e despesas de pronto pagamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 1º - Os encargos da Prefeitura e Câmara Municipal, referente ao pagamento de novas aposentadorias e pensões, nadatá da vigência da presente Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicado oficial daqueles órgãos.
- Art. 2º - A partir das vigência desta Lei, serão obrigatoriamente descontados 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos recebidos pelo segurado, sob qualquer tipo de pagamento, folhas, contra-cheques ou recibos de todos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.
- Art. 3º - Os chefes ou responsáveis pelos setores financeiros competentes, dos poderes Executivo e Legislativo, ficam obrigados a fornecer mensalmente relação dos valores descontados nos termos do artigo 9º da presente lei e responsáveis por